



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

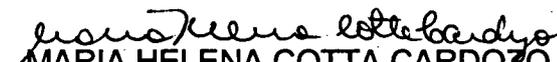
Processo nº : 10945.005005/2003-73
Recurso nº : 136.371
Matéria : IRPF – Ex(s): 2002
Recorrente : WALCYR DA SILVA STAMATO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 16 de junho de 2005
Acórdão nº : 104-20.767

RECURSO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVIDADE – Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALCYR DA SILVA STAMATO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.005005/2003-73
Acórdão nº. : 104-20.767

Recurso nº. : 136.371
Recorrente : WALCYR DA SILVA STAMATO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, já identificado nos autos, foi lavrado auto de infração (fls. 04) porquanto procedeu, com atraso, à entrega da declaração de imposto de renda, exercício 2002, ano calendário de 2001, o que ensejou a aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Feito o devido enquadramento legal à fl. 04, constituiu-se, em favor da União, um crédito tributário no montante de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), relativo à multa aplicada em decorrência do mencionado atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Irresignado, o contribuinte, ora recorrente, apresentou sua impugnação (fls. 01 e 02), alegando em síntese que:

1. apresentou a declaração de forma espontânea;
2. considera improcedente a exigência, tendo em vista que a espontaneidade ilide a penalidade, com suporte no art. 138 do CTN;

A Egrégia 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, à unanimidade, entendeu por julgar procedente o lançamento tributário em epígrafe (fls. 12/15), sob os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.005005/2003-73
Acórdão nº. : 104-20.767

1. o contribuinte estava sim obrigado à entrega da Declaração de Ajuste Anual em questão, pois conforme consta nos registros da Receita Federal (fls. 11), é titular de empresa individual, inscrita no CNPJ sob o n° 73.459.885/001-65.

2. o artigo 88 da Lei nº 8.981/95 determina a aplicação de penalidade no caso da apresentação de rendimentos fora do prazo estipulado; fato este verificado nos autos em questão;

3. que esta multa por atraso na entrega da declaração visa punir a falta de cumprimento de obrigação acessória, e deve ser exigida mesmo no caso de entrega espontânea após o prazo fixado na legislação;

4. de acordo com o disposto na Portaria MF nº 609/79, mesmo no caso de antecipação do contribuinte a qualquer ato do fisco, é, ainda assim, devida a multa por atraso na entrega da declaração;

5. a discussão jurisprudencial sobre ser devida ou não a referida multa no caso de denúncia espontânea encontra-se pacificada, pois o STJ firmou seu entendimento no sentido de que o benefício da denúncia espontânea do artigo 138 do CTN não alberga o afastamento de multa pelo descumprimento de obrigação acessória de prestar informação à repartição fiscal.

Intimado da decisão supra em 18/06/2003, conforme sua assinatura e data no AR de fls. 18, o contribuinte não interpôs Recurso Voluntário dentro do prazo de trinta dias, o fazendo apenas em 21/07/2003, conforme disposto no artigo 33, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.005005/2003-73
Acórdão nº. : 104-20.767

Em que pese ter a Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu – PR atestado a tempestividade no recurso (fls. 24), o mesmo está notadamente eivado do vício formal temporal.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a horizontal stroke at the end.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.005005/2003-73
Acórdão nº. : 104-20.767

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso interposto pelo recorrente não preenche um dos pressupostos de admissibilidade comum aos recursos, qual seja, a tempestividade. Veja-se.

O recorrente foi cientificado do Acórdão nº 3.768 em **18/06/2003**, conforme AR de fls. 18, de modo que o “dies ad quem” para a interposição do Recurso Voluntário seria **18/07/2003**. Ocorre que o contribuinte deixou transcorrer em aberto o prazo para a interposição do Recurso Voluntário, interpondo o recurso apenas em **21/07/2003**, conforme carimbo do protocolo do Ministério da Fazenda, posto na face da peça.

Em que pese ter a Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu – PR atestado a tempestividade no recurso (fls. 24), o mesmo está notadamente eivado do vício formal temporal.

Diante do exposto, deixo de conhecer do presente Recurso Voluntário, visto que clarividente a sua intempestividade.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR